

As consequências da imprevisibilidade do julgamento dos réus presos no Tribunal do Júri em decorrência da pandemia

Diana Furtado Caldas (UFBA)
Flávia Apolônio Gomes (UFBA)

Resumo: A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em março de 2020, a situação de pandemia em decorrência do Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2). Dentre as medidas adotadas, no âmbito do Poder Judiciário, com vistas a diminuir a propagação da doença, houve a suspensão dos atos processuais presenciais. A realização do Tribunal do Júri depende, necessariamente, de, no mínimo, 15 jurados, dentre os quais serão sorteados 7 que comporão o Conselho de Sentença, além dos membros da acusação, da defesa, o representante da magistratura e os servidores responsáveis pelo funcionamento dos feitos. Assim, o julgamento representa obrigatoriamente uma aglomeração social, não existindo alternativa possível, como o julgamento por videoconferência, por exemplo, que pudesse ser adotada com respeito ao devido processo legal e demais garantias constitucionais. Desta forma, a despeito das medidas adotadas em outros Estados, na Bahia, os julgamentos dos crimes dolosos contra a vida permanecem suspensos e sem previsão de retorno, com nítida violação à duração razoável do processo e, inclusive, das prisões cautelares. Nesse contexto, o presente ensaio tem o objetivo de demonstrar concretamente que a duração indeterminada da prisão processual decorrente de ônus suportado, sobretudo, pelos acusados, reveste-se de tratamento desumano e cruel aplicado a pessoas privadas de liberdade antes mesmo do julgamento por seus pares. O ensaio baseou-se na revisão de literatura e nas práticas vivenciadas pelas autoras, que atuam como defensoras públicas no tribunal do júri de Salvador-BA.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Tempo. Prisões.

INTRODUÇÃO

No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde classificou como pandemia a disseminação da contaminação pela COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus. No Brasil, a situação se tornou ainda mais grave, dada a morosidade estatal para a efetiva vacinação de todos, sem olvidarmos os conflitos entre as autoridades federais e estaduais no que concerne às medidas de prevenção do contágio da doença.

Diante disso, foi declarada Emergência em Saúde Pública, em âmbito nacional e, no

VII ENADIR 2021

GT16 - Práticas e representações acionadas em audiências e atos judiciais no sistema de justiça
AS CONSEQUÊNCIAS DA IMPREVISIBILIDADE DO JULGAMENTO DE RÉUS PRESOS NO
TRIBUNAL DO JÚRI EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA.

Autoras: Diana Furtado Caldas (UFBA) e Flavia Apolonio Gomes (UFBA)

Código do Trabalho 8139920

Estado da Bahia, foram adotadas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio. Dentre elas, no âmbito do Poder Judiciário, com vistas a diminuir a propagação da doença, houve a suspensão dos atos processuais presenciais, incluindo aqueles pertinentes ao Tribunal do Júri. Como a realização dos júris depende, necessariamente, de, no mínimo, 15 jurados, dentre os quais serão sorteados 7, que comporão o Conselho de Sentença, além dos membros da acusação, da defesa, o juiz e os servidores responsáveis pelo funcionamento dos feitos, o julgamento representa obrigatoriamente uma aglomeração social, não existindo alternativa possível, como o julgamento por videoconferência, por exemplo, que pudesse ser adotada com respeito ao devido processo legal e demais garantias constitucionais.

Assim, a despeito das medidas adotadas em outros Estados, na Bahia, os julgamentos dos crimes dolosos contra a vida permanecem suspensos e sem previsão de retorno, com nítida violação à duração razoável do processo, inclusive, das prisões cautelares. O tempo de duração do processo criminal gera efeitos diversos tanto para os acusados presos como para os acusados soltos, todavia, em razão da privação da liberdade, sua duração prolongada sempre marcará notadamente a vida dos primeiros, que aguardam uma definição sobre a imputação penal que pesa sobre suas cabeças, em nítido cumprimento antecipado da pena.

Transcorrido mais de um ano de período pandêmico, a duração razoável do processo criminal restou gravemente comprometida, haja vista a dificuldade de realização de atos presenciais, bem como da regular intimação das partes e testemunhas. Em consequência, os réus que respondem a ações penais, presos cautelarmente, foram submetidos a uma demora ainda maior para a resolução das imputações que lhes foram atribuídas, muitas vezes com a paralisação parcial ou total dos atos processuais.

As situações vivenciadas pelas autoras incluem a absoluta suspensão de realização de audiências por qualquer meio durante um ano, além da não realização de qualquer plenário na capital do estado, circunstância que se prolonga e que resulta hoje, nos júris do júri da capital, em mais de 30 acusados presumivelmente inocentes, presos, aguardando apenas o julgamento pelo tribunal popular. O prolongamento do deslinde das ações penais de competência do Júri foi ainda maior, dada a inviabilidade, por exemplo, de realizar as sessões de julgamento por meio de videoconferência, a despeito da sugestão de alguns especialistas nesse sentido. Por fim, tal possibilidade foi sepultada pelo Conselho Nacional de Justiça, seguindo a orientação de boa parte dos estudiosos do tema no sentido de que o júri só poderá ocorrer presencialmente, seguindo-se os protocolos de segurança.

Nesse passo, desde o início da pandemia, as sessões de julgamento perante o Tribunal do Júri foram suspensas em todas as Comarcas do Estado da Bahia, só havendo determinação

de seu retorno em julho de 2021. As pessoas presas, acusadas por crimes dolosos contra a vida, permaneceram, por um ano e meio, na incerteza de quando suas histórias seriam ouvidas pelos julgadores da causa. E ainda hoje, a despeito da determinação de retorno, não existe previsão para o efetivo julgamento de cada um dos acusados.

Vê-se, portanto, que a imprevisibilidade do quando as pessoas acusadas de crimes dolosos contra a vida serão julgadas perante o Tribunal do Júri, no Estado da Bahia, suprime direitos fundamentais. São postos em cheque a razoabilidade da duração do processo, a presunção de inocência, a dignidade, e, sobretudo, considerando o período pandêmico, submete indivíduos às condições desumanas, degradantes e insalubres em que se encontram as prisões brasileiras, expondo com maior risco a saúde e a contaminação.

Incansáveis pedidos formulados pelos defensores e defensoras públicas têm obtido muito pouco êxito, no sentido de se alcançar a almejada liberdade provisória, sob o fundamento raso e falacioso de que não há que se falar em excesso de prazo para a conclusão do processo, haja vista motivo de força maior, qual seja, a pandemia, que impede a realização dos atos processuais. Indaga-se, quem carrega o ônus de ter que aguardar, sem liberdade, o deslinde da ação penal, sem que tenha dado causa a tal atraso? Quais danos à vida dessas pessoas e de seus familiares, tal demora causou e ainda pode vir a causar? Acaso julgados após o retorno das atividades presenciais, os danos causados serão reparados?

A permanência de pessoas encarceradas por prazo indeterminado é desproporcional, irrazoável e desumana, posto que o ambiente carcerário é, por sua natureza, insalubre e sem condições mínimas de higiene, propenso a disseminação de doenças infecto contagiosas, em especial aquelas em que o contágio ocorre pelas vias respiratórias. Suprimir dos réus presos a certeza de que poderá ser ouvido, apresentar sua versão dos fatos e ser julgados por seus pares, pelos representantes da comunidade é impedir que o Tribunal do Júri possa revestir-se de oportunidade para que aquele homem ou aquela mulher receba um julgamento justo e humanizado.

DA SUSPENSÃO DOS PLENÁRIOS

Em 30 de março de 2020, após o estado de pandemia mundial ter sido declarado pela Organização Mundial de Saúde, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia instituiu a realização de audiências por videoconferência e vedou a realização de atos presenciais. Segundo o Decreto n. 276/2020 (BAHIA, 2020), portanto, os atos que não pudessem ser realizados virtualmente seriam suspensos, sem designação de nova data para ocorrer.

A ideia de realizar plenários do júri por meio de videoconferência gerou, na comunidade jurídica, muitos questionamentos. A instauração da sessão só ocorre com a presença de 7 jurados sorteados entre, no mínimo, 15 presentes. Além disso, trata-se de julgamento público, efetuado por representantes do povo, na presença de ao menos um representante do Ministério Público e um defensor ou advogado, além do juiz presidente, servidores do cartório e policiais responsáveis pela segurança. O júri é uma aglomeração por natureza e, tratando-se de uma disputa por convencimento, em que acusação e defesa se empenham em fazer valer, cada uma, as suas teses, precisa, necessariamente, acontecer presencialmente, de forma a possibilitar a persuasão dos jurados pelas partes.

Ademais, muitas das garantias que legitimam o julgamento não poderiam ser examinadas na hipótese de plenário virtual. A incomunicabilidade dos jurados e das testemunhas são o exemplo maior disso. É comum que homicídios ocorram no seio das comunidades ou no próprio âmbito familiar, de maneira que as testemunhas, em geral, se conhecem e até moram juntas. A inquirição por videoconferência não assegura a ausência de diálogo entre os ouvidos, fato que pode interferir diretamente no resultado do julgamento.

Não fosse o bastante, o julgamento virtual é incapaz de garantir a segurança das testemunhas, jurados e até mesmo do acusado. É possível, por exemplo, que alguma das pessoas ouvidas não retrate os fatos da maneira em que realmente ocorreram em razão de estar sendo ameaçada. A mesma situação pode acontecer durante o interrogatório do acusado, o que deslegitimaria todo o julgamento.

Por todas essas razões, a suspensão dos plenários e a não adoção do julgamento virtual no estado da Bahia foi acertada, na medida em que garantiu, em um momento futuro, a realização de um julgamento mais justo do que a deliberação virtual. Entretanto, a suspensão das sessões se prolongou até 22 de julho de 2021, quando o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia resolveu, através do ato normativo n. 23/2021 (BAHIA, 2021), determinar a retomada dos julgamentos em relação aos processos que envolviam réus presos – e somente em relação a esses. As sessões ficaram, portanto, suspensas por mais de um ano, período em que os processos que se encontravam prontos para julgamento se acumularam, com muitos acusados presumivelmente inocentes sendo mantidos presos por prazo indeterminado, sem previsão para o deslinde de suas situações processuais e submetidos a uma situação de vulnerabilidade extrema, agravada pela pandemia mundialmente declarada pela Organização Mundial de Saúde.

A título de exemplificação, o 1º Juízo da 1ª Vara do Júri da Comarca de Salvador possui hoje (02 de agosto de 2021) – já com a realização de plenários autorizados, mas ainda não retomados - 33 acusados presos com processos prontos para julgamento pelo tribunal popular.

São 33 pessoas que possuem a seu favor a presunção de não culpabilidade e que, a despeito de terem contribuído com a primeira fase do procedimento, colaborando a justiça e não causando qualquer demora processual, tem contra si a prisão cautelar dilatada por período indeterminado.

DA SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAS

Também em decorrência da pandemia mundialmente declarada, houve, nos estabelecimentos prisionais situados no estado da Bahia, a suspensão do direito de visita aos presos. A suspensão foi implementada em março de 2020, por meio de portaria da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização.

O direito de visitas decorre da necessidade de humanização da pena, que deve nortear toda a execução penal, garantindo ao preso contato com sua família e acesso a alimentos e materiais de higiene pessoal, tudo a contribuir com o processo de ressocialização tão almejado quando se sustenta a ideia de manter pessoas encarceradas. Todavia, considerando a situação de risco de vida dos próprios presos e presas e de necessidade de isolamento social implementada em todo estado, bem como partindo-se de um critério de ponderação entre os dois direitos – vida e visitas -, optou-se pela limitação temporária deste último, com vistas a impedir que o vírus adentrasse às unidades prisionais e fizesse vítimas as pessoas ali já tão vulnerabilizadas.

Desde o início da pandemia, o Sistema Penitenciário do Estado da Bahia registrou 2.925 (dois mil, novecentos e vinte e cinco) casos confirmados de Coronavírus, dos quais 1.696 (um mil, seiscentos e noventa e seis) foram identificados em servidores e 1.229 (um mil e duzentos e vinte e nove) casos foram diagnosticados em internos. Já em relação aos óbitos, foram apontadas 7 (sete) mortes de servidores e 8 (oito) de internos, totalizando 15 (quinze) óbitos provocados pelo novo coronavírus no Sistema Penitenciário Baiano, conforme relatório emitido também pela Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (2021).

Apesar de a suspensão do direito de visitas ter provocado muita indignação dos presos, de seus familiares e da própria comunidade jurídica, a medida foi mantida sob o argumento de que havia resultado em uma relativa contenção do vírus, que não teria se alastrado pelas unidades prisionais. O preço a ser pago, todavia, foi o da desumanização das penas e, o que é ainda mais grave, a desumanização de prisões cautelares, de pessoas que ainda respondiam e respondem a processos criminais e aguardam julgamento isoladas do restante da sociedade.

Sendo a prisão cautelar - antes do trânsito em julgado de sentença condenatória - medida excepcional, conforme previsão do próprio Código Processual Penal, a sua manutenção após

declaração do estado de pandemia somente seria admissível em situações verdadeiramente excepcionais. No caso dos acusados de crimes dolosos contra a vida, porém, não é raro que se mantenha a prisão em razão da gravidade do delito – já que, efetivamente, trata-se do crime contra o bem jurídico mais valioso resguardado pelo ordenamento jurídico, a vida. Por essa razão, viu-se o acúmulo, dentro das unidades, de pessoas sem máscara, álcool ou distanciamento e sem o mínimo de amparo de seus entes mais próximos, submetidos a todo tipo de risco, inclusive à sua saúde emocional.

Enfim, após determinação da retomada das sessões do Tribunal do Júri, a reimplantação das visitas segue o protocolo do plano adotado pela Secretaria (BAHIA, 2021), que autorizou, a partir de 02 de agosto de 2021, a entrada de um familiar por pessoa presa, atendidos os critérios elencados na fase 4 do plano divulgado, alcançando-se o tão sonhado fim da suspensão anteriormente decretada. Foram 18 meses de isolamento dos presos e presas, inclusive provisórios, sem contato físico com seus pais, mães, cônjuges, companheiros, companheiras, filhos e filhas.

DA DURAÇÃO (IR)RAZOÁVEL DO PROCESSO E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A imprevisibilidade do julgamento perante o Tribunal do Júri dos indivíduos atualmente presos no Estado da Bahia gera graves consequências, não só aos acusados, mas também aos seus familiares e à comunidade onde vivem, ferindo de plano ainda os princípios constitucionais da duração razoável do processo, da não-culpabilidade e da presunção de inocência, revestindo a prisão cautelar de verdadeira antecipação da pena privativa de liberdade.

A suspensão dos julgamentos em decorrência da pandemia, teve, como primeira consequência, a paralisação e o prolongamento das ações penais, no Tribunal do Júri, por mais de um ano, causando evidente excesso de prazo das prisões cautelares. Apesar disso, as decisões acerca dos pedidos de liberdade, formulados por advogados e defensoras e defensores públicos, em sua maioria, foram no sentido de não reconhecer o constrangimento ilegal a que sofriam os réus, decorrente de tal excesso prazal, firmando-se o entendimento de que o judiciário não havia contribuído para tal demora, uma vez que se tratava “ESTADO EXCEPCIONAL DE SAÚDE PÚBLICA”.

Eis alguns trechos de decisões judiciais nesse sentido:

“Consignou, ainda, quanto ao contexto pandêmico ocasionado pela Covid-19, que os acusados não se encontram enquadrados nos grupos de risco, ressaltando inexistir retardamento de ato ou inércia por parte do Judiciário. Acrescenta o decisio que a suspensão do julgamento em

razão da pandemia é “inerente à situação extrema”, frisando que a “redesignação da sessão de julgamento será feita com absoluta prioridade”. Afirma, ademais, que o Estado vem adotando as medidas necessárias para a contenção da disseminação do vírus, bem como para eventuais atendimentos e tratamentos, registrando que “o momento de instabilidade epidemiológica, em que a sociedade já vive as agruras das medidas restritivas e o temor e medo causados pela doença, não se pode ainda impor o enfrentamento de delicada e perigosa circunstância de segurança pública [...]

Para além disto, cumpre assinalar a necessidade de se considerar as circunstâncias excepcionais ora vigentes, que impuseram a adoção de medidas para contenção da pandemia de Covid-19, inclusive com a anterior determinação de suspensão, por tempo determinado, de audiências e sessões de julgamento.

Assim sendo, verifica-se que o Poder Judiciário não tem se quedado inerte frente ao contexto de exceção ora vivenciado, tendo buscado a normalização do expediente forense, condicionada às excepcionalidades do período de emergência sanitária, não havendo que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado pela via do Habeas Corpus.

Outrossim, não merece guarida o pedido de substituição da preventiva pela prisão domiciliar, ressaltando a situação de insalubridade das unidades prisionais. Consoante é cediço, a Constituição Federal impõe ao Poder Público o indeclinável dever de preservar a integridade física e moral dos custodiados em geral, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, verdadeiro vetor interpretativo que inspira todo o ordenamento constitucional pátrio e que se traduz como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Neste contexto, o Conselho Nacional de Justiça, considerando a situação de pandemia relacionada à Covid-19, editou a Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020, versando sobre procedimentos de prevenção à infecção e propagação do coronavírus, visando a preservação da saúde, tanto dos agentes públicos, quanto das pessoas privadas de liberdade, em especial os que se enquadrem no grupo de risco da doença”. (BAHIA, 2020)

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE DESDE 15/10/2019, ACUSADO DA POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÕES DEFENSIVAS: 1. DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. IMPROVIMENTO. AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA QUE MANTEVE A SEGREGAÇÃO COM FULCRO EM ARGUMENTOS IDÔNEOS E CONTEMPORÂNEOS. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRAS PENAS E QUE, INCLUSIVE, JÁ SE ENCONTRA EM CUMPRIMENTO DE PENA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA EVIDENCIADO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO QUE APURA UM CRIME DE TRÁFICO QUE TERIA SIDO PERPETRADO PELO

PACIENTE NO ANO DE 2019. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO QUE DEVE SER MANTIDA. 2. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DIANTE DA PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS. INACOLHIMENTO. RECOMENDAÇÃO N.º 62/2020 DO CNJ SEM CARÁTER IMPOSITIVO. PRISÃO REANALISADA PELA AUTORIDADE IMPETRADA E ESCORREITAMENTE MANTIDA. PACIENTE QUE NÃO COMPROVOU INTEGRAR GRUPO DE RISCO DE CONTAMINAÇÃO GRAVE. CRIME IMPUTADO QUE ENVOLVE VIOLÊNCIA À PESSOA. 3. EXCESSO DE PRAZO. AFASTADA. PRISÃO QUE PERDURA CERCA DE 07 (SETE) MESES. RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI. RAZOABILIDADE DO TEMPO DE SEGREGAÇÃO. AUDIÊNCIAS REMARCADAS EM FACE DO ESTADO EXCEPCIONAL DE SAÚDE PÚBLICA. RECENTE DECRETO N. 276/2020 QUE REGULAMEN TOU A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL. IMPETRAÇÃO CONHECIDA E ORDEM DENEGADA. (BAHIA, 2020)

Há de se fazer um questionamento: se não cabe falar em suposta desídia do aparelho judicial, em decorrência de um “estado excepcional de saúde pública”, caberia ao réu preso arcar com o ônus do prolongamento da duração de sua prisão cautelar?

Se não cabe responsabilizar o sistema judiciário pela duração irrazoável das prisões cautelares, em virtude de circunstâncias excepcionais geradas pela pandemia, por mais razão deveriam os princípios constitucionais servirem de parâmetro para avaliar as condições ainda mais graves em que os réus presos permaneceram durante todo o período pandêmico. Afinal, o cárcere é ambiente propício para a contaminação de doenças e, especialmente no caso presente, a impossibilidade de distanciamento entre os internos, recolhidos em celas superlotadas, pouco arejadas, sem higiene mínima e, por óbvio, sem uso adequado de máscaras, reúnem condições favoráveis para o contágio pelo novo coronavírus.

A realidade carcerária é bem diversa daquela idealizada pelo constituinte e do legislador ordinário, tanto que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o pedido de Medida Cautelar na ADPF n.º 347, decidiu que “*deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como ‘estado de coisas inconstitucional’*”.

Não é novidade que a esmagadora maioria dos presídios do Estado têm mais presos do que vagas e os demais estão próximos do limite, o que demonstra que a manutenção da prisão, durante a pandemia, acarretou a propagação da doença interna e externamente. A conhecida precariedade das instalações dos presídios e sua inadequação às necessidades de higiene e

salubridade para impedir a contaminação e disseminação da doença demonstraram a desproporcionalidade da prisão e fizeram com que o cárcere extrapolasse os limites constitucionais da intervenção do poder sobre o indivíduo, quer seja no que se refere ao seu direito a liberdade, quer seja no que se refere ao seu direito à saúde.

Nesse contexto, veio em boa hora decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida pelo Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ nos autos do HABEAS CORPUS Nº 572.169 - SP (BRASIL, 2020) (2020/0084082-9), concedendo, em sede liminar, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares outras:

Entretanto, releva observar a nova redação dada ao art. 282, § 6º do CPP, pela Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime), *verbis*: "A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada".

Sob tal perspectiva, e em juízo de proporcionalidade, reputo, **em princípio**, que outras medidas do art. 319 do CPP, na espécie, **são igualmente idôneas e suficientes** a garantir a ordem pública, invocada como fundamento judicial para impor a cautela extrema.

[...]

Some-se a isso **a crise mundial do Covid-19** e, especialmente, a **gravidade do quadro nacional**, a exigirem intervenções e atitudes mais ousadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário. Assim, na atual situação, salvo necessidade inarredável da manutenção da prisão preventiva – nos casos de crimes cometidos com particular violência, a envolver acusado de especial e evidente periculosidade ou que comporte de modo a, claramente, denotar risco de fuga ou de destruição das provas e/ou ameaça a testemunhas –, o exame da necessidade da manutenção da medida mais gravosa deve ser feito com outro olhar.

Deve-se fortalecer sobremaneira o princípio da não culpabilidade e eleger, com primazia, medidas alternativas à prisão processual, como o propósito de não agravar ainda mais a precariedade do sistema penitenciário e evitar o alastramento da doença nas prisões. **A custódia ante tempus é, mais do que nunca, o último recurso a ser utilizado neste momento de adversidade**, com notícia de suspensão de visitas e isolamentos de internos, e de iminentes conflitos nos presídios.

Tal recomendação, registre-se, **recebeu expresso apoio do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH)**, que reforça a necessidade de adoção de medidas urgentes para proteger a saúde e segurança das pessoas em privação de liberdade como parte dos esforços para responder a pandemia do Covid-19 (Disponível em: [<https://www.cnj.jus.br/alto-comissariado-da-onu-para-direitos-humanos-apoia-recomendacao-do-cnj/>] Acesso em 13 abr 2020).

Uma alternativa válida para a substituição das prisões cautelares, durante o período pandêmico, suscitada e requerida pelos defensores dos acusados em processos criminais, com fundamentação idônea e plenamente justificada, foi a prisão domiciliar. Dentre os argumentos utilizados, estava a aplicação do princípio fundante da fraternidade.

Tal princípio foi mencionado em sede de decisão em Habeas Corpus (BRASIL, 2019), julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo que, em determinados casos, em especial para proteger e evitar efetivo risco direto e indireto à criança ou ao deficiente, cuja proteção deve ser integral e prioritária, deve-se autorizar a substituição da prisão, ainda que em execução provisória da pena, por outra medida cautelar menos grave. No período pandêmico, o resgate do princípio da fraternidade tornou-se ainda mais evidente e pulsante diante do quadro de saúde mundial.

Ainda assim, a despeito das recomendações do Conselho Nacional de Justiça¹, não se observou a redução do número de presos provisórios, decorrente de medidas adotadas para evitar a proliferação e contágio do covid, nem mesmo para substituir a prisão cautelar pela prisão domiciliar. Ao revés, adotou-se um sistema ainda mais restrito de confinamento dessas pessoas, todas elas em situação de extrema vulnerabilidade ao contágio rápido da doença que se propaga pelas vias aéreas.

O tempo de prisão cautelar dos réus acusados de crimes dolosos contra a vida, durante o qual, aguardam, sem previsão, a designação da sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri, revestiu-se de verdadeira punição antecipada. Tempo que gerou graves consequências à vida de tais acusados, a começar pela estigmatização social que inexoravelmente é gerada após longo período recolhido ao cárcere, ainda que venha a ser absolvido ao final do processo.

Aury Lopes Jr (2020, p. 86), quando discorre sobre o tempo e as penas processuais, diz que:

É fulminada a presunção de inocência, pois a demora e o prolongamento excessivo do processo penal vão, paulatinamente, sepultando a credibilidade em torno da versão do acusado. Existe uma relação inversa e proporcional entre a estigmatização e a presunção de inocência, na medida em que o tempo implementa aquela e enfraquece esta.

O direito de defesa e o próprio contraditório também são afetados, na medida em que a prolongação excessiva do processo gera graves dificuldades para o exercício eficaz da resistência processual, bem como implica um sobrecurso financeiro para o acusado, não apenas com

¹ O Conselho Nacional de Justiça emitiu a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, que recomendou aos tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, dentre elas a **redução imediata da população carcerária**, reavaliando-se as prisões provisórias.

os gastos em honorários advocatícios, mas também pelo empobrecimento gerado pela estigmatização social.

Ainda que sobrevenha sentença absolutória, ao final do julgamento, não se pode fechar os olhos para as consequências de um longo período recolhido no cárcere sofridas pelo réu que permaneceu preso durante o processo. A comunidade para a qual retorna, ainda que de posse do reconhecimento oficial de sua inocência, sempre enxergará aquele indivíduo como um ex-presidiário, marcando-o para sempre e gerando efeitos negativos no convívio social.

Juliana Borges (2019, p. 21), tratando sobre o estigma social causado pelo cárcere, assim discorre:

O sistema de justiça criminal tem profunda conexão com o racismo, sendo o funcionamento de suas engrenagens mais do que perpassados por essa estrutura de opressão, mas o aparato reordenado para garantir a manutenção do racismo e, portanto, das desigualdades baseadas na hierarquização racial. Além da privação de liberdade, ser encarcerado significa a negação de uma série de direitos e uma situação de aprofundamento de vulnerabilidades. Tanto o cárcere quanto o pós-encarceramento significam a morte social desses indivíduos negros e negras que, dificilmente, por conta do estigma social, terão restituído o seu status., já maculado pela opressão racial em todos os campos da vida, de cidadania ou possibilidade de alcançá-la. Essa é uma das instituições mais fundamentais no processo de genocídio contra a população negra em curso no país.

Nesse passo, não se pode falar em razoabilidade na duração de tais ações penais, cuja paralisação ou demora na realização dos atos processuais foram determinadas como medidas de prevenção na pandemia. Evidente que é irrazoável sujeitar um indivíduo que deveria ser tratado como presumidamente inocente à longa espera por seu julgamento, sob a alegação de que nos encontramos em um “estado excepcional de saúde pública”. Ora, a pessoa presa não deu causa ao prolongamento da ação penal, não contribuiu para as circunstâncias que causaram as suspensões dos atos processuais. Em nome da garantia da ordem pública, para a preservação da segurança pública, da suposta gravidade do crime, do momento de instabilidade epidemiológica, ou qualquer outra razão que pareça conveniente, servem de justificativa para que direitos e garantias individuais sejam frontalmente feridos, segregando, excluindo, marginalizando homens e mulheres.

O tormento da incerteza do resultado do processo, a angústia e ansiedade provocadas pela infundável espera pelo julgamento, especialmente quando se está recolhido ao cárcere, sujeito a toda sorte de riscos à integridade física e emocional, à saúde, a perda de dias em companhia de seus filhos, de seus entes queridos, sem saber se ou quando retornará para seu

lar, da perda de empregos ou oportunidades de trabalho honesto. Some-se a tudo isso o medo de adoecer, de ser contaminado pelo coronavírus e perder a vida, a saúde, dentro da prisão, sem poder se proteger ou tomar as devidas cautelas para não ser contagiado, além do medo de não poder dar um último adeus a alguém de sua família. Eis as evidentes consequências que a imprevisibilidade dos julgamentos durante a pandemia sofridas pelos presos provisórios desde março de 2020.

Por fim, não podemos olvidar que muitos outros efeitos deletérios, permanentes e duradouros são causados na vida e na saúde física e emocional das pessoas que permaneceram cerceadas da liberdade durante o período pandêmico, em um contexto de maior gravidade que qualquer um de nós que, por escolha, mantivemo-nos isolados no conforto de nossas casas, para proteção e prevenção de uma doença que devastou a população mundial e suprimiu a vida de mais de 500 mil brasileiros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente ensaio é fruto das inquietações de duas defensoras públicas com atuação no Tribunal do Júri da capital baiana, que presenciaram o aprofundamento das vulnerabilidades de pessoas cerceadas de sua liberdade em decorrência da pandemia. A duração por prazo indeterminado de prisões cautelares causou grande sofrimento aos indivíduos presos e a seus familiares, em sua maioria, pessoas baixa renda, negras, periféricas, sujeitos a tratamento desumano e cruel, excludente e massacrante proporcionado pelo Estado Penal. Perceber injustiças, buscar os caminhos legais e jurídicos, sem êxito, é motivo de muitas frustrações na atuação profissional de qualquer defensor público.

Se a desigualdade social e a seletividade penal já são marcas presentes no sistema de justiça criminal, a pandemia evidenciou ainda mais as condições em que pessoas presas são tratadas em nosso país. O cárcere sempre foi e continuará sendo um espaço para exclusão dos indesejáveis. Para tanto, serão criados conceitos jurídicos indeterminados, a exemplo do “estado excepcional de saúde pública” para justificar a permanência dos marginalizados na prisão.

Ainda que a Constituição Federal da República tenha erigido o direito a igualdade ao status de norma constitucional, para a sociedade brasileira, fundada na escravização de seres humanos, existem categorias de cidadãos menos iguais que outros, menos humanos que outros, cidadãos considerados puníveis, sem que seja preciso levar em conta a presunção de inocência e muito menos a dignidade de pessoa humana.

Dina Alves esclarece que:

Enquanto o Estado neoliberal se ausenta das políticas sociais, ele passa a governar por meio de políticas de controle da criminalidade que têm como sua razão de ser a criminalização de grupos racializados. A prisão tem sido a solução punitiva para uma gama de problemas sociais para os quais o estado tem sido incapaz de oferecer respostas. (ALVES, 2017, p. 108)

A incapacidade do Estado Brasileiro em oferecer respostas eficazes à emergência mundial de saúde refletiu-se principalmente nas camadas da população que mais sofrem com a ineficácia de políticas públicas fundamentais, tais como educação, saúde e justiça. Desde o início da pandemia, estudantes de comunidades pobres ficaram sem acesso à educação, usuários do sistema público de saúde ficaram sem leitos nos hospitais, pessoas presas ficaram sem julgamento e sem liberdade.

Para Achille Mbembe, em seu livro *Necropolítica*:

a expressão máxima da soberania reside, em grande medida, no poder e na capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer. Por isso, matar ou deixar viver constituem os limites da soberania, seus atributos fundamentais. Ser soberano é exercer controle sobre a mortalidade e definir a vida como a implantação e manifestação de poder. (MBEMBE, 2018, p. 5)

Nem todos tiveram o privilégio de manter-se isolados em seus domicílios, sob um teto seguro e acolhedor, com seus familiares, com alimento, com saúde. Muitos adoeceram e morreram nas ruas, muitos adoeceram e morreram na prisão.

A manutenção de pessoas presas nas condições descritas nesse artigo é reflexo de mais um instrumento genocida e racista que exerce, em termos foucaultianos, “o velho direito soberano de matar”, ainda que seja a morte social desses indivíduos em decorrência do encarceramento ou, como bem descreve Mbembe (2018, p. 10) um “projeto central de instrumentalização generalizada da existência humana e a destruição material de corpos humanos e populações”.

Transcorrido quase um ano e seis meses de pandemia, nem todos tiveram o privilégio de manter-se isolados em seus domicílios, sob um teto seguro e acolhedor, com seus familiares, com alimento, com saúde. Na realidade brasileira e, em especial, na realidade baiana, muitos adoeceram e morreram nas ruas, muitos adoeceram e morreram na prisão.

REFERÊNCIAS

ALVES, Dina. Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. **CS [online]**. 2017, n. 21, pp. 97-120. Disponível em: <https://doi.org/10.18046/recs.i21.2218>. Acesso em 29 mai. 2021.

BAHIA. Secretaria de Administração Penitenciária e de Ressocialização. Plano de Retomada de Visitas. 2021.

BAHIA. Secretaria de Administração Penitenciária e de Ressocialização. Relatório Semanal Consolidado Covid-19 de 21 de julho de 2021.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Decreto n. 276/2020. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Decreto-276-uso-videoconfer%C3%A4ncia-para-audi%C3%A4ncias.pdf>. Acesso em: 02/08/2021.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Ato normativo n. 23/2021. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/04/Ato-Normativo-conjunto.pdf>. Acesso em: 02/08/2021.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Habeas Corpus n. 8010180-26.2020.805.0000. Disponível em: <https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=212647&ca=cc3b5c9196a3abdc206ada3340e3221286eef6e5c8d90366be9753a5ea218f4c33f9637e2cba6546084365cd7717d339>. Acesso em: 02/08/2021.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Habeas Corpus n. 8008405-73.2020.805.0000. Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1121319633/habeas-corpus-hc-80051839720208050000>. Acesso em: 02/02/2021.

BORGES, Juliana. Encarceramento em Massa, São Paulo: Sueli Carneiro, editora Jandaíra, 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 487.763/SP. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Disponível em: < stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859551580/habeas-corpus-hc-487763-sp-2019-0000168-6 > . Acesso em: 02/08/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 572.169/SP. Disponível em: www.conjur.com.br/dl/ministro-aplica-lei-anticrime-substitui.pdf. Acesso em: 02/08/21.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020. Disponível em: www.atos.cnj.jus.br/files/compilado064638202008045f29044e6d4a8.pdf . Acesso em: 02/08/2021.

LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal, 17 ed., São Paulo: Saraiva Educação, 202, p. 86.

MBEMBE, Achille. Necropolítica: Biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte. São Paulo: n-1 edições, 2018.